



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

DECRETO Nº. 2.496, de 9 de Abril de 2020.

Dispõe sobre a alteração do Decreto 2.473, de 21 de Março de 2020, e Decreto 2.488, de 6 de Abril de 2020, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do “Novo Coronavírus” (2019-nCoV) estabelecidas nos Decretos 2.470/2020 e 2.472/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de as autoridades públicas adotarem ações imediatas e eficazes para enfrentamento da propagação decorrente do “Novo Coronavírus” (2019-nCoV), sendo que inclusive a União já decretou estado de calamidade pública, o que foi reconhecida pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO a Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020, e o Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, expedidos pelo Presidente da República;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, por meio da Portaria 454, de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministro da Saúde, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do “Novo Coronavírus” (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Defesa Civil reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso do Sul (Portaria 870, de 7 de abril de 2020);

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os incisos XI e XIII do artigo 2º, ambos do Decreto 2.488, de 6 de Abril de 2020.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 2.488/2020 p. 2

Art. 2º Ficam alterados o §1º, o §2º, o §5º e o §6º do artigo 1º e os incisos II e III, X e XIV do artigo 2º do Decreto 2.488, de 6 de Abril de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º...

[...]

§1º As conveniências, sorveterias, restaurantes e lanchonetes, no prazo de 45 (noventa) dias, contados do dia 07.04.2020, poderão funcionar interno para realizar somente a entrega mediante delivery (vedado entrega balcão)

§2º Nos hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, farmácias, postos de combustíveis, agências bancárias e consultórios médicos será permitida a estadia de, no máximo, 30 pessoas por vez, ocasião em que deverão organizar as filas fora e dentro do estabelecimento com o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um meio e meio) entre os usuários.

[...]

§5º As padarias, no prazo de 45 (noventa) dias, contados do dia 07.04.2020, poderão funcionar interno para realizar somente a entrega mediante delivery ou entrega balcão (vedado consumo no local);

§6º Sem prejuízo do disposto nos incisos I ao VII deste artigo, as agências bancárias e lotéricas deverão, obrigatoriamente:

Art. 2º...

[...]

II - Os hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, farmácias, distribuidores de gás, lojas de venda de água mineral, postos de combustíveis, agências bancárias, consultórios veterinários, consultórios médicos, consultórios odontológicos não estéticos (urgentes), escritório de contabilidade, escritórios de advocacia e escritórios de engenharia civil e arquitetura;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 2.488/2020 p. 3

III - As lanchonetes, pizzarias, restaurantes e os estabelecimentos alimentícios congêneres de pronto consumo poderão manter seu funcionamento interno para realizar somente a entrega mediante delivery;

X - As padarias até às 19hs para realizar somente a entrega mediante delivery ou entrega balcão;

XIV - As sorveterias, açais e congêneres até às 19hs para realizar somente a entrega mediante delivery;

Art. 3º Ficam acrescentadas as alíneas "a" a "f" ao §6º do artigo 1º do Decreto 2.488, de 6 de Abril de 2020, as quais possuem as seguintes redações:

Art. 1º...

[...]

§6º...

a) Disponibilizar funcionário com equipamento de proteção individual (EPI) adequado (uso obrigatório de máscaras, inclusive clientes, dentre outros) na parte externa do estabelecimento, pelo menos uma hora antes da abertura, para ordenar a fila, distribuir senhas e evitar aglomerações;

b) Entregar senhas e realizar agendamento de horários tão logo comecem a se formar aglomerações, adequando o número de pessoas a serem atendidas, pela agência ou lotérica, ao espaço físico existente em cada estabelecimento, além de permitir a entrada, apenas, de quem será efetivamente atendido, conforme ordem da fila. Caso necessário, sugere-se a solicitação de auxílio das forças de segurança para ordenar as filas.

c) Implementar a distância mínima obrigatória de um metro e meio entre os consumidores na fila e também dentro das agências ou lotéricas;

d) Preferencialmente restringir o atendimento presencial ao pagamento de benefícios previdenciários e segurados do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e outros benefícios sociais, como seguro-desemprego, seguro-defeso, abono salarial e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para trabalhadores que não tenham o cartão-cidadão;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 2.488/2020 p. 4

e) Abertura das agências bancárias uma hora antes do horário normal para atendimento exclusivo de idosos;

f) Disponibilizar, ao menos, 2 (dois) funcionários com equipamento de proteção individual (EPI) adequado (uso obrigatório de máscaras, inclusive clientes, dentre outros) para auxiliar nos caixas de autoatendimentos.

Art. 4º Fica alterado o artigo 11 do Decreto 2.473, de 21 de março de 2020, o qual passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 11 Fica expressamente vedado, por 45 (quarenta e cinco) dias, contados do dia 7 de abril de 2020, o comércio de ambulantes nas vias de circulação, calçadas, praças, parques e congêneres, bem como fica suspenso, por 45 (quarenta e cinco) dias, contados do dia 7 de abril de 2020, as atividades de boates, danceterias, salões de dança, igrejas, bares, academias, parques de diversão e parques temáticos, casas noturnas, tabacarias, clubes e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Art. 5º Ficam acrescentados o artigo 6º, seus §§ e incisos, o artigo 7º e seu parágrafo único e o parágrafo único ao artigo 11, todos ao Decreto 2.473, de 21 de março de 2020, o qual possui a seguinte redação:

Art. 11...

Parágrafo único. A vedação constante no *caput* deste artigo também se aplica aos estabelecimentos que prepondera somente a venda de bebidas alcoólicas, ainda que conste no alvará de localização e funcionamento outras atividades da Classificação Nacional de Atividades Econômicas que estão autorizadas a funcionar.

Art. 6º Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária do "Novo Coronavírus" (2019-nCoV).

§ 1º Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 15 de abril de 2020:

I. para embarque no transporte público coletivo e acesso ao terminal;

II. para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 2.488/2020 p. 5

III. para acesso a qualquer estabelecimento, público ou privado;

IV. para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§2º As máscaras a serem utilizadas deverão estar de acordo com as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º Os velórios, independente da causa mortis, será realizado preferencialmente no período de funcionamento do cemitério municipal, com duração máxima de 2 (duas) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer no interior do lugar em que se localiza o corpo e a respectiva urna funerária, devendo a família ou responsável organizar o revezamento de modo a evitar a aglomeração de pessoas e manter distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, tanto dentro como fora do local em que estiver ocorrendo o velório.

Parágrafo único. O velório após o horário de funcionamento do cemitério municipal poderá ocorrer deste que respeitadas as exigências constantes no *caput* do artigo 7º deste decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 13 de abril de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 9 de abril de 2020.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 0828/20
Data 10 / 04 / 20